



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 255/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 59009.000949/2023-77

Órgão: MIDR - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Requerente: D. A. A. H.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nos seguintes termos: *“quantas pessoas moram atualmente e moravam por mes, desde janeiro de 1998, em áreas de risco do país, por cidade e UF, ou só por UF? Solicito por exemplo que os dados informem algo próximo dos seguintes dados e estrutura: uma linha da planilha para falar que na capital de Sao Paulo, moravam XXXX pessoas em áreas de risco em janeiro de 1998; em janeiro de 2023; eram XXX pessoas.”* (sic)

Resposta do órgão requerido

O órgão informou que a aferição da população residente em área de risco considerou a pesquisa realizada em 2018 pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais do Brasil (Cemaden), o qual estimou em 9,5 milhões o quantitativo de brasileiros que vivem em áreas sujeitas a deslizamentos de terra, inundações e outros desastres relacionados ao clima. Ademais, informou que os dados da referida pesquisa poderiam ser acessados por meio do link <https://www.ibge.gov.br/geocienciasnovportal/organizacao-do-territorio/tipologiasdo-territorio/21538-populacao-em-areas-de-risconno-brasil.html?=&t=o-que-e>.

Recurso em 1ª instância

O recorrente reiterou a solicitação nos seguintes termos: *“Eu pedi por dados históricos, que o ministerio claramente tem e nao quer passar.”* (sic)

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O recorrido informou que não dispõe da informação solicitada e destacou que, considerando as competências dos entes federativos, no que tange ao mapeamento de áreas de risco, conforme a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a identificação da população residente nessas regiões é elaborada com base no mapeamento realizado pelos municípios. Acrescentou que nos termos da citada Lei, combinada com o Decreto nº 11.347, de 1º de janeiro de 2023, não se verifica dentre as atribuições do órgão a execução de tal mapeamento. Esclareceu que as ações de mapeamento com o enfoque nas áreas de risco são de competência do Serviço Geológico do Brasil (SGB), cujos resultados poderiam ser acompanhados no endereço <https://www.sgb.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Prevencao-de-Desastres-38>. Por fim, salientou que o link encaminhado na primeira manifestação conteria informações relevantes a respeito do objeto pleiteado no pedido inicial, sendo uma plataforma desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais, portanto, sugeriu contato diretamente com órgãos citados para a consulta pretendida.

Recurso em 2ª instância

O recorrente manifestou-se nos seguintes termos: *“Historicamente o Cemaden e a Secretaria Nacional de Defesa Civil sempre tiveram, sim, os dados solicitados. Basta procurar e repassar os dados históricos.”* (sic)

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O recorrido ratificou as respostas apresentadas nas instâncias anteriores e reforçou que o mapeamento de áreas de risco está sob a competência municipal, conforme os normativos já citados. Não obstante, mesmo não dispondo da informação, indicou as fontes de informações adicionais. Dessa forma, compreendeu que não houve negativa de acesso à informação, posto que a solicitação extrapolou a competência do órgão.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O recorrente manifestou-se nos seguintes termos: *“Recorro, porque o Ministério e a Secretaria de Defesa Civil possuem mais dados históricos. Tanto é que ministros recorrentemente citam esses dados em entrevistas ao longo dos últimos 10 anos.”*

Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União (CGU) anotou em seu parecer que recorrido atendeu o pedido inicial ao informar, já em primeira instância, não possuir competência para identificar e mapear as áreas de risco, ao passo que apresentou as normativas que contém as competências dos entes federados, observando nesse rol que cumpre ao recorrido apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, conforme a legislação em vigor. Ademais, constatou também que foi disponibilizado link para acesso aos dados da pesquisa, além de sugerir ao recorrente que buscasse a informação junto aos órgãos competentes. Nesse sentido, a CGU entendeu que não houve negativa de informação, pois a solicitação extrapolou a competência do Ministério requerido.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, com base no disposto nos arts. 11 e 16 da Lei nº 12.527/2011, tendo em vista que não houve negativa de acesso às informações requeridas, já que o recorrido respondeu ao pedido postulado na solicitação inicial e comunicou que a solicitação extrapola a sua competência de atuação, bem como indicou como o recorrente poderia encontrar tais informações, tendo em vista que o mapeamento de áreas de risco está sob a competência municipal.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O recorrente manifestou-se nos seguintes termos: *“Recorro porque dados foram sonogados.”*

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 e inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação e porque a produção da informação demandada pelo cidadão não é de competência do órgão requerido.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que o recorrido, desde a resposta inicial, demonstra por meio de normativos legais o desprovemento de competência para a execução dos mapeamentos requeridos pelo cidadão, não dispondo, portando, das informações pleiteadas. O cidadão recorreu à CMRI alegando que as informações lhe foram sonegadas. Passando-se à análise de mérito, surge evidente que o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional evidenciou que não lhe compete a produção ou tratamento dos dados pleiteados. Não obstante, constata-se no progresso das instâncias recursais a intenção do órgão de indicar para o recorrente algumas fontes de consulta, disponíveis nos links informados, bem como o amparo sobre o qual se revelam as competências legais que abrangem a segurança da população brasileira em situações de desastre (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012). Nesse sentido, resta evidente que o órgão se vale da excepcionalidade de atendimento a pedidos de acesso à informação prevista no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, qual seja a desobrigação de responder a pedidos que demandem atividades de coleta, de agrupamento e de análise de documentos que não estejam dentre as competências da instituição, como se vê:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: (...)

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados. (Grifo nosso).

A título de conhecimento e esclarecimento, importa destacar que o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), citado nos autos por ambas as partes, encontra-se vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e incumbido de realizar pesquisa e monitoramento de desastres naturais, conforme se constata na apresentação publicada em sua [página institucional](#). Diante do exposto, esta Comissão não conhece do recurso em tela.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações custodiadas pelo órgão requerido, o que é requisito de admissibilidade recursal disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022 e, ainda, porque a completude das informações, na forma requerida, não compete ao órgão, o que justifica o não atendimento do pedidos nos termos pleiteados, conforme prevê o inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 06:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 21/08/2024, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866410** e o código CRC **A1CD72E3** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0